



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001387-58.2018.5.02.0604**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE:** [REDAZIDA]

**RECORRIDOS:** NATURA COSMÉTICOS S.A.

**ORIGEM:** 4ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA.** Em se tratando de prestação de serviços autônomos, o liame que a diferencia do empregado é tênue, e se fixa na ausência de subordinação jurídica e assunção do risco do negócio, como no presente caso. A própria autora reconheceu em seu depoimento pessoal que um consultor pode se cadastrar diretamente pelo site da reclamada e não depende do contato da reclamante (CNO) para passar seus pedidos, podendo passá-los diretamente pelo "0800" da reclamada, sem intervenção de qualquer pessoa. Negado provimento ao recurso.

**RELATÓRIO**

Inconformada com a sentença Id 9fd1d9e, cujo relatório adoto e que julgou a presente ação improcedente, recorre a reclamante, em suas razões, Id 13d25af, pugnando pela reforma da r. sentença, no tocante ao vínculo empregatício.

Justiça gratuita, Id 9fd1d9e.

Contrarrazões Id 0c608b7 pela reclamada.

É o relatório.

**VOTO**

**Conhecimento**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**Fundamentação**

**A - Vínculo empregatício.**

A recorrente pugna pela reforma da sentença de origem que não

reconheceu o vínculo empregatício. Argumenta, em síntese, que em nenhum momento o julgador analisou o depoimento da preposta da reclamada que comprovou a existência de subordinação.

Pois bem.

Na inicial a autora afirmou que foi contratada pela reclamada em 01/03/2009, para exercer a função de consultora natural orientadora (CNO), recebendo comissão mensal sobre as vendas por ela própria realizadas e pelas consultoras de seu grupo, em média R\$ 1.000,00 mensais, trabalhava diariamente em sua residência e na rua percorrendo os bairros escolhidos e apontados pela reclamada, estando subordinada aos gerentes, sendo obrigatório o comparecimento nas reuniões, sendo-lhe impostas metas, além de prestação de contas à gerente, tendo sido dispensada em 01/12/2016.

Em contestação, a reclamada negou o vínculo empregatício, afirmou que a autora trabalhava como profissional autônoma, sendo a natureza da atividade desenvolvida por ela de compra e venda de mercadorias. Afirmou que nenhum valor é pago pela reclamada visto que o rendimento da autora provém de lucro obtido entre a diferença do valor comprado em relação ao valor do produto vendido aos seus clientes.

Com efeito, a reclamada negou a existência do vínculo e admitiu a prestação de serviços, atraindo para si o ônus de comprovar a ausência dos requisitos autorizadores do liame empregatício, a teor do artigo 818 da CLT. Cumpre registrar a reclamada se desincumbiu de seu ônus, como se vê pela prova oral produzida no Id 4f4618b.

Importa a essa D. Justiça especializada o contrato realidade, que se sobrepõe a qualquer documento assinado pelas partes.

O depoimento pessoal a reclamante, já nos leva à conclusão que o trabalho desenvolvido por ela se caracterizava pela autonomia e liberdade:

***"que já fazia vendas; que não precisava ir todos os dias na Natura; que precisava sair para procurar pessoas pra crescer o grupo; (...); que para crescer o grupo a depoente tinha que procurar pessoas por conta própria, não havia uma lista fornecida pela reclamada; que a depoente era remunerada através dos pedidos da consultora; que era remunerada somente pelos pedidos da consultora; que a atribuições de uma CNO tem que passar pedidos, tem que sair para procurar consultoras, tem que passar relatórios para a gerente, tem que levar revista para a consultora, tem que ir em reuniões, que tem que fazer a cobrança das consultoras; que as consultoras poderiam passar os pedidos sem contatos com a CNO, mas as consultoras não passavam, ligando para a CNO para passar o pedido; que havia um "0800" para a realização de pedidos; que junto com o pedido da consultoria vinham as revistas; que a Natura tem um setor de cobrança; que a jornada era fiscalizada fisicamente pela gerente 24 horas, mandando email; (...); que não havia ninguém fisicamente fiscalizando ou controlando a jornada; que pode exercer todas as atividades normais como ir ao médico, ir ao banco, levar o filho, mas tinham que ser comunicadas para a gerente (...) que o horário de trabalho***

**variava de acordo com a quantidade de consultores no grupo; que a rotina diária de trabalho era passada pela gerente; que nunca deixou de fazer alguma coisa sugerida pela gerente; (...)** que há um patamar de pontuação; que não há mínimo de cadastros a serem realizados; que há buscas criativas; que não escolhia um lugar para realizar busca criativa; que havia metas; (...) que as consultoras CNO não tinham metas, somente uma pontuação a ser atingida, cerca de 80 a 300 pontos, dependendo da consultora; **que não havia penalidade se caso não atingisse a meta; que um consultor pode se cadastrar diretamente pelo site, sem contato pelo CNO; que as despesas do negócio era por conta da depoente, tudo era por conta dela; (...);** que a reclamada nunca "mexeu" no computador da reclamante (...)" (g.n)

A preposta da reclamada afirmou em depoimento:

*"que a reclamante não tem horário de trabalho; que não há fiscalização do horário de trabalho; que ninguém passa ordens à reclamante; que como CNO as atividades são ter um grupo de consultoras, sendo a CNO também consultora antes de tudo; que a CNO pode orientar, pode passar o pedido dela, pode ajudar a consultora, tirar dúvidas; que a vantagem da CNO é ser remunerada pela atividade que o grupo que ela atende; (...); que a gerente de relacionamento coordena o trabalho da CNO, orientando-a",.*"

Conforme bem salientado na origem, o depoimento da testemunha da reclamante mostrou-se frágil e tendencioso, uma vez que demonstra a intenção em favorecer a autora, apresentando-se, inclusive, contraditório, ao afirmar que "as reuniões eram obrigatórias" e posteriormente dizer que "na maioria das vezes comparecia às reuniões". Portanto, a própria testemunha não comparecia em todas as reuniões, o que comprova a intenção em favorecer a recorrente ao afirmar que era obrigatório o comparecimento. Além disso, o depoimento da testemunha conflitou com o depoimento da autora, ao alegar a existência de controle físico pela gerente por cerca de três vezes na semana, o que foi negado pela reclamante, ao dizer "que não havia ninguém fisicamente fiscalizando ou controlando a jornada". Ademais, referida testemunha não soube dizer quais eram os parâmetros das metas, limitando-se a afirmar "tanto mais, mais". Portanto, correto o julgado de primeira instância que desconsiderou o depoimento da testemunha da reclamante.

O depoimento da testemunha da reclamada mostrou-se confuso e contraditório, eis que inicialmente negou conhecer a reclamante, após afirmou ter com ela trabalhado quando eram CNO, na mesma gerência e, finalmente, ao ser indagada pelo juízo novamente alterou seu depoimento, confirmando não conhecer a reclamante. Destaca-se, ainda, que a reclamante deixou de prestar serviços à reclamada em 01/12/2016 e a testemunha declarou que passou a prestar serviços a partir de abril de 2017. Desse modo, comungo com o decidido na Origem ao afastar referido depoimento como meio de prova.

Depreende-se do próprio depoimento da reclamante que como

consultora natura orientadora (CNO), a autora passou a ter um grupo de consultoras, tendo autonomia para procurar pessoas para aumentar o grupo, sendo remunerada pela atividade do grupo de consultoras atendido pela reclamante. Embora houvesse pontuações a serem atingidas, não havia qualquer penalidade caso não atingisse as metas. Não havia fiscalização física da jornada, conforme relatou em depoimento, portanto, não havia necessidade de comunicar à gerente qualquer compromisso particular. Era a reclamante quem assumia todas despesas do negócio.

Sobreleva notar que com relação a jornada de trabalho o depoimento da autora se mostrou confuso, eis que na exordial e no início de seu depoimento indicou jornada fixa cumprida de segunda a sábado. No decorrer do depoimento, afirmou que o horário de trabalho variava de acordo com a quantidade de consultores no grupo.

Ainda, a recorrente não produziu qualquer prova de suas assertivas de que a rotina diária de trabalho era passada pela gerente, sendo obrigada a passar relatórios e a comparecer às reuniões da reclamada. Repita-se que a própria autora afirma que não havia fiscalização de sua jornada e que a gerente fazia sugestões. Por sua vez, a preposta da reclamada ao afirmar que a gerente de relacionamento coordenava o trabalho das CNO, diz respeito tão somente, a orientá-las quanto ao trabalho, o que se confirma por meio dos email's acostados à inicial. Aliás, o próprio depoimento da autora ratifica sua autonomia em buscar consultoras para integrar o seu grupo, sem qualquer fiscalização de sua jornada, não sendo possível acolher a alegação de que a gerente controlava a rotina de trabalho da recorrente.

Insta consignar que, diferente do alegado pela recorrente, de que a autora fazia o papel primordial da reclamada de entrelaçamento entre as revendedoras e a empresa, a própria autora reconhece que um consultor pode se cadastrar diretamente pelo site da reclamada e não depende do contato da reclamante (CNO) para passar seus pedidos, podendo passá-los diretamente pelo "0800" da reclamada, sem intervenção de qualquer pessoa.

Nesse contexto, verifica-se que a reclamante revendia as mercadorias da reclamada, e ao se tornar CNO passou a procurar revendedoras, passando a auferir percentual sobre as vendas realizadas por elas, porém não restou impedida de continuar suas vendas diretas. A venda dos produtos era livremente realizada pela reclamante, de acordo com sua própria organização, sem qualquer cumprimento de ordens e obrigatoriedade de comparecimento nas dependências da reclamada, assumindo os riscos de sua atividade, circunstâncias estas incompatíveis com o labor decorrente do vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT.

A existência de metas a cumprir, por si só, não caracteriza a relação de emprego nos moldes postulados, sobretudo, em razão de não ter sido comprovada a subordinação jurídica. E, conforme afirmou a reclamante em depoimento, não havia penalidade caso não fossem atingidas.

Desse como, não restou comprovado nos autos a existência dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Em se tratando de prestação de serviços autônomos, o liame que a diferencia do empregado é tênue, e se fixa na ausência de subordinação jurídica e assunção do risco do negócio, como no presente caso.

Mantenho.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Sônia Maria Forster do Amaral.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. Magistradas: Beatriz Helena Miguel Jacomini (relatora), Cândida Alves Leão (revisora) e Marta Casadei Momezzo .

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 02ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação acima.

**BEATRIZ HELENA MIGUEL JACOMINI**  
Juíza Relatora

**VOTOS**